



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

DECRETO Nº 3.838, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Certifico e dou fé, que este documento foi publicado em 22/06/26 no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas e demais legislações aplicáveis.
Responsável: Raniero B. S. Reis.

Regulamenta o processo de recepção, análise técnica, aprovação, execução, transparência, rastreabilidade, fluxo de impedimentos técnicos e fiscalização das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais impositivas no âmbito do Município de Alfenas/MG, em conformidade com o artigo 163-A da Constituição da República, a Lei Complementar Federal nº 210/2024, as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e na ADI nº 7869/PB, a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Recomendação Administrativa nº 03/2026 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO, Prefeito Municipal de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas conferidas pelo artigo 90, inciso I, alínea "o", da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as normas gerais de finanças públicas sobre proposição, execução, controle e transparência de emendas parlamentares estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO o dever constitucional de assegurar a rastreabilidade integral de todas as emendas parlamentares e viabilizar o amplo controle social, nos termos do artigo 163-A da Constituição da República e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, que estabeleceram exigências de transparência, identificação de proponentes e beneficiários finais, e vedaram o repasse de emendas a entidades vinculadas a parlamentares e seus familiares;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7869/PB e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ADI nº 1.0000.25.502387-1/000, que determinaram a observância do princípio da simetria constitucional, limitando as emendas impositivas individuais ao percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

CONSIDERANDO as determinações do Ofício Circular nº 9786/2026 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as normas da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação Administrativa nº 03/2026, expedida pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG - Curadoria do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO as propostas técnicas de fluxo procedimental apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico para garantir a eficiência administrativa na aplicação dos recursos federais e estaduais;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar e consolidar as regras de responsabilidade solidária, os relatórios de gestão e as rotinas de controle interno anteriormente previstas no Decreto Municipal nº 3.776, de 25 de novembro de 2025,

DECRETA:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS e CONCEITOS

Art. 1º Este Decreto disciplina o processo de recepção, análise técnica, aprovação, execução, transparência, rastreabilidade e fiscalização de todas as emendas parlamentares ao orçamento do Município de Alfenas/MG, abrangendo:

I - As emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores, nos termos do artigo 106-A da Lei Orgânica Municipal;

II - As emendas parlamentares estaduais e federais recebidas pelo Município, inclusive as destinadas ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Emenda Parlamentar Federal: modificação ao projeto de lei orçamentária da União proposta por deputado federal, senador, comissão ou bancada, para transferência de recursos ao Município;

II - Emenda Parlamentar Estadual: modificação ao projeto de lei orçamentária do Estado de Minas Gerais proposta por deputado estadual ou comissão da Assembleia Legislativa, para transferência de recursos ao Município;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

III - Emenda Parlamentar Municipal Impositiva: programação orçamentária individual de execução obrigatória proposta por Vereador à Lei Orçamentária Anual do Município de Alfenas;

IV - Transferência Especial (Emenda PIX): repasse de recursos federais ou estaduais diretamente ao Município, decorrente de emenda individual, dispensada a celebração de convênio, para aplicação em programas de trabalho de interesse local;

V - Rastreabilidade: capacidade de identificar, por registros contábeis e sistemas integrados, o autor da emenda, o fluxo de trânsito dos recursos nas contas bancárias e a identidade do credor ou beneficiário final;

VI - Plano de Trabalho: documento que detalha o objeto, metas físicas, classificação orçamentária, cronograma de desembolso e prazos estimados para início e término das ações financiadas com recursos de emendas;

VII - Impedimento Técnico: óbice formalmente identificado pela área técnica ou jurídica responsável que inviabilize a execução da programação orçamentária da emenda parlamentar, conforme o rol constante do Anexo IV deste Decreto.

CAPITULO II

DA ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA E DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 3º Nenhuma emenda parlamentar referida no artigo 1º deste Decreto poderá ter sua execução orçamentária e financeira iniciada sem prévia análise técnica favorável da Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução das Emendas Impositivas Municipais, constituída pela Portaria nº 705/2025, ou outro ato normativo que venha a substituí-la.

Art. 4º A Comissão Permanente de Acompanhamento emitirá parecer técnico conclusivo no prazo estabelecido na legislação aplicável e o encaminhará ao Prefeito Municipal.

Art. 5º Concluída a análise técnica prévia pela Comissão:

I - Se aprovada a emenda parlamentar federal ou estadual, o processo seguirá para a elaboração do Plano de Trabalho nas respectivas plataformas governamentais, como Transferegov.br, SIGCON-MG, InvestSUS, Estrutura SUAS, SISCON ou equivalentes, devendo os dados do plano aprovado ser cadastrados no Portal da Transparência;

II - Se aprovada a emenda impositiva municipal, o plano de trabalho apresentado pelo Vereador proponente será encaminhado para cadastro no Portal da Transparência;



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

III - Se aprovada com ressalvas, o processo retornará ao órgão executor municipal ou ao parlamentar responsável para saneamento das pendências no prazo legal;

IV - Se reprovada por impedimento técnico insuperável, o processo será arquivado, com a devida notificação ao parlamentar proponente e, se for o caso, ao órgão concedente.

CAPITULO III
DO PLANO DE TRABALHO E SUAS DIRETRIZES

Art. 6º Toda emenda parlamentar executada no Município de Alfenas contará com Plano de Trabalho individualizado, elaborado conforme o modelo constante do Anexo I deste Decreto ou gerado pelas plataformas oficiais de repasse de recursos, sob pena de suspensão de sua execução.

Art. 7º A elaboração do Plano de Trabalho compete:

I - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico, nas emendas estaduais e federais recebidas mediante transferências especiais ou convênios, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III deste artigo;

II - À Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua assessoria técnica e contabilidade, nas emendas federais e estaduais destinadas ao Fundo Municipal de Saúde;

III - À Secretaria Municipal da Criança, da Assistência e dos Direitos Sociais, nas emendas federais e estaduais destinadas a ações de assistência social e segurança alimentar;

IV - Aos Vereadores do Município de Alfenas, no ato da indicação da emenda individual impositiva à Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º O Plano de Trabalho aprovado deverá ser publicado integralmente na seção específica de emendas do Portal da Transparência antes de qualquer movimentação orçamentária ou financeira do recurso correspondente.

CAPITULO IV
DAS RESTRIÇÕES, VEDAÇÕES E REGRAS DE IMPESSOALIDADE

Art. 9º Fica terminantemente vedada a destinação de recursos decorrentes de qualquer modalidade de emenda parlamentar a entidades privadas sem fins lucrativos ou organizações do terceiro setor que possuam, em seus quadros de dirigentes, conselheiros, administradores ou pessoal técnico remunerado:



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

I - Cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:

- a) do parlamentar (federal, estadual ou municipal) autor da emenda correspondente;
- b) de assessores vinculados ao respectivo gabinete parlamentar;
- c) de agentes políticos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo do Município de Alfenas.

II - Empresas, cooperativas ou prestadoras de serviços terceirizados cujos sócios ou diretores possuam os mesmos vínculos de parentesco indicados no inciso anterior.

Art. 10. Os convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres celebrados com entidades do terceiro setor financiados com recursos de emendas deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas que estipulem:

I - Transparência integral da aplicação dos recursos em sítio eletrônico próprio da entidade beneficiária;

II - Rastreabilidade completa de todas as despesas e pagamentos efetuados;

III - Livre acesso dos órgãos de controle interno do Município e do Tribunal de Contas a todos os documentos contábeis e fiscais da parceria;

IV - Devolução imediata dos recursos ao erário em caso de desvio de finalidade, aplicação irregular ou não comprovação do objeto;

V - Responsabilidade solidária dos dirigentes da entidade parceira por eventuais danos causados ao erário;

VI - Vedação absoluta de subcontratação do objeto ou terceirizações sem prévia autorização da secretaria municipal concedente;

VII - Declaração de inexistência de vínculo familiar firmada por todos os diretores da entidade, em observância à Súmula Vinculante nº 13 e à ADPF nº 854 do Supremo Tribunal Federal.

VIII - rescisão unilateral imediata pelo Município em caso de descumprimento de qualquer cláusula pactuada, sem direito a indenização à entidade parceira;



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

IX – vedação absoluta de alteração do objeto pactuado sem prévia e motivada autorização por escrito da secretaria municipal concedente;

X – reversão automática dos bens adquiridos com recursos da emenda ao patrimônio público municipal na hipótese de extinção da entidade parceira ou descumprimento do ajuste

CAPITULO V
DOS CRITÉRIOS DE SIMETRIA E PRAZOS DAS EMENDAS MUNICIPAIS

Art. 11. As emendas individuais impositivas de que trata o art. 106-A da Lei Orgânica do Município observarão os limites, percentuais mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, critérios de execução equitativa e demais condições estabelecidas naquele dispositivo e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. Sob a égide da simetria constitucional determinada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7869/PB e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ADI nº 1.0000.25.502387-1/000, o limite máximo para as emendas individuais impositivas municipais será de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, ficando o início de sua execução financeira condicionado à definitiva aprovação e publicação da emenda ao artigo 106 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. O fluxo de comunicação, saneamento e remanejamento das programações decorrentes de impedimentos técnicos observará os prazos e procedimentos previstos no § 6º do art. 106-A da Lei Orgânica do Município e suas alterações posteriores.

CAPITULO VI
DA PRIORIZAÇÃO DE OBRAS INACABADAS

Art. 13. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico manterá cadastro unificado e atualizado das obras públicas municipais financiadas com recursos decorrentes de emendas parlamentares, discriminando o estágio de execução física e o parlamentar autor.

Art. 14. Durante a fase de análise técnica prévia de novas emendas federais, estaduais ou municipais, a Comissão Permanente de Acompanhamento verificará a existência de obras inacabadas vinculadas ao parlamentar proponente no Município de Alfenas.

Parágrafo único. Constatada a existência de obra inacabada do mesmo parlamentar, a nova emenda será destinada preferencialmente à conclusão dessa obra, salvo justificativa de inviabilidade técnica devidamente motivada pela secretaria setorial e homologada pela Comissão, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 210/2024.



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

CAPITULO VII
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E DIVULGAÇÃO DIGITAL

Art. 15. O Município de Alfenas manterá, em seu Portal da Transparência, seção específica unificada denominada "Emendas Parlamentares", de livre acesso público, atualizada em tempo real e com funcionalidade de *download* de dados em formato aberto, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 16. A seção unificada deverá conter, no mínimo:

I - Nome completo, partido, comissão ou bancada e respectiva esfera legislativa do parlamentar proponente;

II - Número de identificação ou código único da emenda;

III - Valor total alocado, data de recebimento do recurso e saldo da conta bancária específica;

IV - Descrição minuciosa do objeto, indicando se constitui despesa de custeio ou investimento;

V - Nome da secretaria municipal e identificação do gestor público responsável pela execução;

VI - Cópia digitalizada do Plano de Trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro;

VII - Situação da execução da emenda, indicando os status de em análise, empenhada, liquidada, paga, pendente ou rejeitada por impedimento técnico;

VIII - Número do processo administrativo, licitação ou contrato vinculado, bem como razão social e CNPJ de todos os contratados e beneficiários finais dos pagamentos;

IX - Nome da instituição financeira oficial e número da conta corrente exclusiva da emenda;

X - Relatório de gestão dos recursos, contendo o detalhamento do objeto, a execução orçamentária e financeira para fins do art. 166-A da Constituição da República, e a comprovação física e documental da conclusão do objeto mediante relatórios fotográficos;



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

XI – indicação expressa da localidade, bairro ou território municipal especificamente beneficiado pela aplicação dos recursos da emenda parlamentar;

XII – classificação da despesa conforme o respectivo Grupo de Natureza de Despesa (GND);

XIII - indicação sobre a existência de anuência prévia do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), quando aplicável.

CAPITULO VIII
DA RASTREABILIDADE E DO CONTROLE FINANCEIRO

Art. 17. Todos os recursos recebidos de emendas federais e estaduais, bem como os recursos das emendas impositivas municipais, serão movimentados obrigatoriamente em contas bancárias específicas e individualizadas em instituições financeiras oficiais, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Ficam expressamente vedados:

- I - Realização de saques em espécie nas agências bancárias;
- II - Transferências financeiras para contas correntes diversas do Município que descaracterizem o vínculo direto com a emenda correspondente;
- III - A utilização de contas de passagem ou outros mecanismos de intermediação financeira que inviabilizem a identificação direta do credor final.

CAPITULO IX
DO CONTROLE INTERNO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A Controladoria-Geral do Município exercerá o acompanhamento e a fiscalização contínua de todas as etapas de execução das emendas, conforme a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

Art. 20. Identificada qualquer irregularidade, desvio de finalidade, descumprimento de prazos ou ausência de transparência ativa, a Controladoria-Geral do Município:

- I - Comunicará imediatamente o fato ao Prefeito Municipal;
- II - Determinará a suspensão preventiva da execução física e financeira da emenda;



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

III - Estipulará prazo para que o ordenador de despesas ou a entidade parceira adote medidas corretivas;

IV - Notificará o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se constatada a ocorrência de ato lesivo ao erário não saneado.

CAPITULO X
DA RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Secretários Municipais, o Controlador-Geral e os demais agentes públicos envolvidos na execução das emendas parlamentares responderão, nos limites de suas atribuições legais, pela observância das disposições deste Decreto, sem prejuízo da responsabilização individual por ação ou omissão nos termos da legislação aplicável.

Art. 22. Os Secretários Municipais, na qualidade de ordenadores de despesas das respectivas pastas, deverão:

I - Apresentar mensalmente à Controladoria-Geral relatório detalhado contendo a execução física e financeira, cronogramas e eventuais impedimentos das emendas sob sua gerência;

II - Indicar formalmente para nomeação pelo Prefeito Municipal, por meio de portaria, o servidor público responsável por realizar a atualização em tempo real dos dados de transparência da respectiva pasta no Portal do Município;

III - Aplicar a segregação de funções, de forma que o servidor responsável pela fiscalização da emenda não seja responsável por sua execução direta ou liquidação financeira.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município prestarão apoio técnico, contábil, financeiro e jurídico aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas parlamentares, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 23. Integram este Decreto:

I - Anexo I - Modelo de Plano de Trabalho;

II - Anexo II - Fluxo de Execução das Emendas Estaduais e Federais (exceto Saúde);

III - Anexo III - Fluxo de Execução das Emendas ao Fundo Municipal de Saúde (InvestSUS);



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

IV - Anexo IV - Rol de Impedimentos Técnicos.

Art. 24. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 3.776, de 25 de novembro de 2025.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 22 de junho de 2026.



FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

ANEXO I
MODELO DE PLANO DE TRABALHO

Campo	Conteúdo a ser preenchido
Parlamentar proponente	Nome completo, partido e unidade parlamentar (bancada, comissão ou individual).
Identificação da emenda	Número de referência ou código único, vinculado ao ato normativo (LOA ou crédito adicional).
Objeto e finalidade	Descrição detalhada da ação, projeto ou atividade a ser executada.
Metas a alcançar	Resultados objetivos e mensuráveis esperados da execução.
Estimativa de recursos	Valor total, discriminando recursos da transferência especial e de outras fontes, se houver.
Classificação orçamentária	Valor aplicado em despesas correntes e valor aplicado em despesas de capital.
Cronograma de execução	Datas estimadas de início e término, com fases ou etapas intermediárias.
Órgão ou entidade executora	Identificação do órgão público responsável ou do beneficiário final.
Conta bancária específica	Instituição financeira e número da conta vinculada exclusivamente a esta emenda.
Anuência prévia do SUS	Aplicável apenas quando o objeto for da área de saúde.
Declaração de inexistência de vínculo familiar	Aplicável apenas quando o beneficiário for entidade do terceiro setor.

Este modelo deve alimentar, sem retrabalho, os campos equivalentes exigidos na seção de emendas parlamentares do Portal da Transparência do Município ou poderá ser substituído pelo Plano de Trabalho extraído da plataforma de transferência de recurso (federal ou estadual).



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

ANEXO II
FLUXO DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS ESTADUAIS E FEDERAIS (EXCETO SAÚDE)

- **Etapa 1:** Notificação da indicação parlamentar originária através das plataformas federais (Transferegov, EstruturaSUAS, SISCON) ou estaduais (SIGCON Saída).
- **Etapa 2:** Envio à Comissão Permanente de Acompanhamento para a análise técnica prévia de viabilidade formal e material. Em caso de aprovação, o fluxo prossegue; se reprovada, procede-se ao arquivamento ou comunicação ao parlamentar para saneamento.
- **Etapa 3:** Atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico (ou pasta da Assistência Social no caso do SUAS) para a elaboração do Plano de Trabalho na plataforma de repasse correspondente, visando à aprovação pelo ente concedente.
- **Etapa 4:** Homologação do Plano de Trabalho pelo órgão federal ou estadual concedente. Havendo exigências de saneamento, o processo retorna à secretaria municipal responsável para adequações.
- **Etapa 5:** Envio dos dados da emenda aprovada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico à Superintendência de Orçamento para formalização do crédito adicional.
- **Etapa 6:** Edição e publicação do Decreto de inclusão do recurso no orçamento municipal pela Superintendência de Orçamento.
- **Etapa 7:** Contabilização e conciliação do ingresso financeiro na conta bancária específica pela Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Etapa 8:** Notificação formal de abertura orçamentária realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Estratégico para a secretaria setorial executora.
- **Etapa 9:** Execução da despesa (abertura de licitação, contratação, empenho, liquidação e pagamento) sob responsabilidade direta do Secretário da pasta executora.
- **Etapa 10:** Compilação de todos os documentos fiscais e medições físicas pela secretaria executora e envio à Secretaria de Desenvolvimento Estratégico para instrução da prestação de contas.
- **Etapa 11:** Prestação de contas e atualização dos dados históricos e fotográficos na seção de emendas do Portal da Transparência, sob supervisão da Controladoria-Geral.

Acompanhamento contínuo, em todas as etapas, pela Comissão Permanente instituída e pelo Controle Interno Municipal.



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

ANEXO III
FLUXO DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PLATAFORMA INVESTSUS)

- **Etapa 1:** Notificação eletrônica de indicação de emenda parlamentar perante a plataforma InvestSUS do Fundo Nacional de Saúde ou plataforma estadual de saúde.
- **Etapa 2:** Análise técnica e manifestação obrigatória da assessoria de planejamento e contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, seguida de homologação da viabilidade pela Comissão Permanente de Acompanhamento.
- **Etapa 3:** Preenchimento, detalhamento das metas de custeio ou aquisição de equipamentos e inserção do Plano de Trabalho na plataforma InvestSUS pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Etapa 4:** Aprovação técnica e autorização de empenho pelo Ministério da Saúde ou Secretaria de Estado de Saúde por meio das plataformas oficiais.
- **Etapa 5:** Encaminhamento dos códigos de aprovação e valores pelo planejamento da Saúde à Superintendência de Orçamento municipal para providências de abertura de crédito.
- **Etapa 6:** Abertura de crédito adicional orçamentário específico por Decreto do Prefeito Municipal.
- **Etapa 7:** Ingresso financeiro do recurso e escrituração contábil em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde pela Tesouraria.
- **Etapa 8:** Execução financeira das despesas (empenho, liquidação e pagamento dos fornecedores ou folha de custeio) sob ordenação do Secretário Municipal de Saúde.
- **Etapa 9:** Registro e validação da aplicação dos recursos na plataforma eletrônica InvestSUS / Fundo Nacional de Saúde.
- **Etapa 10:** Disponibilização dos relatórios de gestão física da saúde e inserção das informações no Portal da Transparência municipal, com ciência à Secretaria de Desenvolvimento Estratégico.



Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

ANEXO IV
ROL DE IMPEDIMENTOS TÉCNICOS À EXECUÇÃO DE EMENDAS

Constituem impedimentos técnicos à execução de emendas parlamentares no Município de Alfenas, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024:

- a) Incompatibilidade manifesta do objeto sugerido na emenda com os programas de trabalho de saúde, educação ou desenvolvimento previstos na legislação federal, estadual ou municipal;
- b) Ausência de apresentação de projeto básico de engenharia aprovado pelas secretarias técnicas competentes, quando o objeto exigir obras de infraestrutura ou reformas físicas;
- c) Ausência de outorga, autorização ou licença ambiental prévia exigida pelos órgãos ambientais, quando o empreendimento demandar tal procedimento;
- d) Ausência de comprovação documental de que o Município ou a entidade parceira possui condições administrativas e financeiras de aportar recursos futuros para operação, manutenção e custeio do bem ou equipamento adquirido;
- e) Insuficiência do valor indicado na emenda parlamentar para a cobertura integral do objeto planejado, sem que haja indicação de fonte de contrapartida orçamentária válida para suprir a diferença;
- f) Omissão na indicação de instituição financeira oficial ou atraso na abertura de conta bancária específica para a movimentação exclusiva do recurso;
- g) Inconsistência nos dados cadastrais ou divergência no CNPJ do beneficiário final indicado pelo parlamentar;
- h) Indicação de repasse a entidades privadas que descumpram os requisitos de regularidade fiscal, trabalhista ou que incorram nas vedações de parentesco e nepotismo tratadas neste Decreto.